



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.683 - MG (2014/0016826-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : YHAN DOMINGOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROMÁRIO ÂNGELO OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO ALEXANDRE PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME IDÊNTICO POR UM DOS RECORRENTES. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
2. A natureza lesiva, a considerável quantidade do entorpecente apreendido em poder dos acusados e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no exato momento em que os acusados preparavam e embalavam a droga para ser comercializadas - bem demonstram a gravidade concreta do delito que lhes é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.
3. A necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.
4. Sendo um dos recorrentes reincidente específico, ostentando condenação anterior transitada em julgada pela prática do mesmo tipo de crime, autorizada está a preventiva, pois tal circunstância revela a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.683 - MG (2014/0016826-8)

RECORRENTE : YHAN DOMINGOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROMÁRIO ÂNGELO OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO ALEXANDRE PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por YHAN DOMINGOS DE SOUZA, ROMÁRIO ÂNGELO OLIVEIRA e FÁBIO ALEXANDRE PONTES contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.084011-9/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante dos recorrentes, ocorrida no dia 19-10-2013, em preventiva, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da constrição antecipada, nos termos do art. 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defendem que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes e a reincidência de um dos recorrentes não seriam motivações hábeis a justificar a medida constritiva.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor deles.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.683 - MG (2014/0016826-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 19-10-2013, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, dada a apreensão de 69 (sessenta e nove) buchas de maconha, com peso aproximado de 77,530 g (setenta e sete gramas e quinhentos e trinta miligramas), e de quatro celulares em seus poderes.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a *"quantidade de entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos autuados"* (fls. 25), pois *"a prisão ocorrera, conforme mencionado anteriormente, após informações de furto de uma motocicleta (que não foi encontrada)"* (fls. 26).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, em razão da considerável quantidade de droga apreendida, *"77,53g (setenta e sete gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha, divididos em 69 (sessenta e nove) invólucros plásticos, conforme se infere do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas de f. 16, o que demonstra a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelos pacientes"* (fls. 54).

Na ocasião, pontuou-se, ainda, *"que a reiteração delitiva do paciente Fábio Alexandre Pontes corrobora a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, sendo inclusive reincidente, ostentando condenação com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime que ora lhe está sendo imputado, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes, conforme se infere da Certidão de Antecedentes Criminais de ff. 18-19"* (fls. 55).

Esclarecidos os fatos, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia dos recorrentes com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito pelo qual são acusados, dada as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e a quantidade do estupefaciente encontrado em poder dos denunciados.

Infere-se dos elementos que instruem os autos que os recorrentes foram flagrados por policiais militares no exato momento em que preparavam entorpecente em pequenas porções para posterior comercialização, sendo capturada em poder dos três acusados uma sacola contendo 69 (sessenta e nove) buchas de maconha, com peso total aproximado de 77,530 g (setenta e sete gramas e quinhentos e trinta miligramas), que FÁBIO tentou dispensar no momento da abordagem, e ainda quatro celulares.

A **natureza lesiva, a considerável quantidade do entorpecente** apreendido em poder dos acusados e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no exato momento em que os acusados preparavam e embalavam a droga para posterior difusão ilícita -, são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos envolvidos.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, tendo em vista que foi preso com significativa quantidade de substância entorpecente, salientando, ainda, que as circunstâncias da prisão indicam a reiteração na prática delitiva, o que demonstra a especial gravidade da conduta, apta a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 277.881/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente preso em flagrante no dia 07/10/2011 como incurso no delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque mantinha em depósito 01 (um) tijolo e 36 (trinta e seis) porções de maconha, totalizando 66,9g (sessenta e seis gramas e nove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decigramas) da droga.

4. In casu, a prisão restou devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, sobretudo porque o Paciente foi encontrado em posse de relevante quantidade de maconha, separadas em 36 (trinta e seis) porções, fato que indica o intuito de comercialização e a perniciosidade concreta da ação no meio social.

5. Salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel.Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.333/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Quanto ao recorrente FÁBIO, a segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgada pela prática do mesmo tipo de delito - tráfico de entorpecentes -, circunstância comprovada pela Certidão de Antecedentes Criminais juntada a fls. 20 e 21, a revelar a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A reincidência específica do recorrente no crime de tráfico ilícito de drogas é fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a tranquilidade ao meio social, diretamente ameaçada pela reiterada conduta delitiva do agente.

Recurso improvido.

(RHC 38.314/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,
julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos recorrentes, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas, reveladas pelas circunstâncias em que praticados os delitos, somada ao risco efetivo de reiteração delitiva por parte de um dos recorrentes, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0016826-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.683 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00373733320138130629 10000130840119000 10000130840119001 373733320138130629

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YHAN DOMINGOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROMÁRIO ÂNGELO OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO ALEXANDRE PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.